

À PREFEITURA MUNICIPAL DE QUILOMBO - SC

REF: TOMADA DE PREÇOS Nº 008/2023

A ENGEMOST SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 32.854.775/0001-10, com sede na Avenida Açucena, nº 2.917, Bloco "D", apto.: 401, bairro Estância Velha, CEP: 92.025-840, Canoas/RS, por intermédio de seu representante legal, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelências apresentar

REPRESENTAÇÃO ADMINISTRATIVA

com pedido de **RECONSIDERAÇÃO** para aceitar as razões aqui apresentadas por intermédio de **DIREITO DE PETIÇÃO** em face da DECISÃO, proferida pelo Ilmo. Sr. Prefeito, que na licitação em epígrafe, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir proferidos, oportunidade em que, ao final, requererá habilitação e abertura do envelope de preço da recorrente.





I. DO EFEITO DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO

Como é sabido, todo recurso possui efeito devolutivo consistente na renovação de conhecimento e apreciação da questão. Todavia, a representação administrativa pode produzir efeito suspensivo consistente na suspenção dos efeitos dos atos recorrido até que o recurso seja decidido.

A Lei determina a obrigatoriedade do efeito suspensivo quando a representação ou recurso se voltar contra a habilitação ou inabilitação de licitante e contra julgamento das propostas.

A Constituição Federal de 1988, no seu art. 5°, XXXIV, assegura a todos independentemente de taxas o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder, o chamado Rigthof Petition e assegura também o contraditório e a ampla defesa para os litigantes em processo administrativo.

Assim sendo, o recurso administrativo tem como fundamento a previsão constitucional do "Direito de Petição", consagrada na alínea a do inciso XXXIV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, CF, segundo o qual:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

Segundo José Afonso da Silva:

O direito de petição define-se como direito que pertence a uma pessoa de invocar a atenção dos poderes públicos sobre uma questão ou situação, seja para denunciar lesão concreta, e pedir a reorientação da situação, seja para solicitar uma modificação do direito em vigor no sentido mais favorável à liberdade. Há nele, uma





dimensão coletiva consistente na busca ou defesa de direitos ou interesses gerais da coletividade.

SILVA, José Afonso da Curso de Direito Constitucional Positivo. 23ª Ed. São Paulo: Malheiros ,2004, p.441.

O direito de petição é, portanto, um direito fundamental, assegurado a qualquer pessoa, física ou jurídica, nacional ou estrangeira contra atos ilegais ou abusivos de quaisquer dos Poderes. O objetivo do direito de petição é o exercício de prerrogativas democráticas ao informar ao Poder Público acerca de ato ou fato ilegal, abusivo ou contra direitos, a fim de que sejam tomadas as medidas cabíveis.

Dentro do direito de petição estão inclusas diversas modalidades de recursos administrativos, entre eles: a representação, a reclamação administrativa, o pedido de reconsideração e os recursos hierárquicos próprios e impróprios da revisão. A possibilidade de revisão dos julgamentos, ainda que no âmbito administrativo atende às necessidades de segurança jurídica na prestação estatal.

É fato que o Direito Administrativo pátrio adotou o sistema inglês ou da unicidade de jurisdição para o controle dos atos administrativos, neste modelo todos os litígios, inclusive os de âmbito administrativo, podem ser levados ao Poder Judiciário, único que dispõe de competência para dizer em caráter de definitivo, o direito aplicável aos litígios, por meio da chamada coisa julgada, assim sendo o Sistema da Unicidade de Jurisdição a instância administrativa, em regra, não traz solução definitiva aos litígios, que somente é alcançada na esfera judicial.

A despeito da feição não definitiva de suas decisões, o processo administrativo tem importância ímpar, devendo ser assegurado em seu trâmite o exercício do contraditório e da ampla defesa, possibilitando inclusive a Administração sanar ou corrigir eventual ilegalidade ou irregularidade do ato por ela praticado.

Assim sendo, o que se pretende no presente caso, é possibilitar que seja compelido a rever seu ato de ter habilitado a empresa declarada vencedora de forma equivocada e assim conferir celeridade ao processo licitatório, sem necessidade de demanda judicial, haja vista que a conduta ilícita da licitante declarada vencedora, conforme será demonstrado.





Diante do exposto, concluímos que, com o propósito de assegurar a defesa dos interesses, a lei faculta aos interessados a oportunidade de questionar a decisão do órgão licitante, ainda no âmbito administrativo e que as medidas garantidoras de defesa, como o Pedido de Reconsideração, devemse ser interpretadas de forma extensiva sempre propiciando um maior campo para análise dos atos reputados como ilegais ou abusivos.

Dito isto, passamos a apresentar nossas razões recursais.

II. DA IMPUGNAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Quilombo/SC, por intermédio da sua Comissão Permanente de Licitação reuniu-se em sessão pública no dia 13/06/2023 e publicou ATA de decisão do julgamento de Habilitação referente a Tomada de Preços nº 008/2023, tem com objeto CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO DE ENGENHARIA RODOVIARIA PARA IMPLANTAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO DE RODOVIA MUNICIPAL COM APROXIMADAMENTE 10,8 KM NO TRECHO DA SC 157 (QUILOMBO) ATÉ A DIVISA COM JARDINÓPOLIS, RODOVIA MUNICIPAL DE APROXIMADAMENTE 14,3 KM NO TRECHO SC 482 ATÉ AS CATARATAS DE QUILOMBO, "SALTO SAUDADES" E RODOVIA MUNICIPAL COM APROXIMADAMENTE 9,9 KM NO TRECHO DA SC 157 (QUILOMBO) ATÉ A DIVISA COM UNIÃO DO OESTE-SC, CONFORME NORMATIVAS DA SIE/SC E DO IMA/SC.

A Licitante, tendo extremo interesse em participar do certame do edital em epígrafe, realizou a análise do edital de licitação e dos seus anexos e identificou previsão que, no seu entendimento, deveria ser impugnada, e contra a qual se insurgiu protocolando a impugnação e recebeu como resposta o DESPACHO Nº143/2023, negando provimento a sua impugnação.





É preciso registrar novamente que as exigências inseridas no Edital de licitação, retratadas nas previsões a seguir abordadas e já impugnadas, <u>não contam com o respaldo na legislação, traduzindo-se em exigências que extrapolam, desrespeitam ou omitem o previsto no diploma legal – Leis Federais 8.666/93 e entendimentos doutrinários e jurisprudenciais. E caso, não sejam sanadas após esse recurso, a recorrente tomará as medidas judiciais cabíveis buscando a correta aplicação da lei licitatória.</u>

A recorrente participou do certame, entretanto, foi inabilitado, sob a alegação de que descumpriu o seguinte item do edital: 10.1.4 d) DECLARAÇÃO DE VISITA AO LOCAL DA OBRA, conforme item 4 deste Edital e houve breve explanação e questionamentos levantados sobre os acervos técnicos e profissionais apresentados pela recorrente, que serão sanadas nesse recurso.

Tais previsões encontram-se ao arrepio das normas citadas, constituindo-se restrições abusivas que foram capazes de direcionar e reduzir o universo de participantes, APENAS PARTICIPOU UMA ÚNICA EMPRESA QUE FOI HABILITADA E O RECORRENTE o que acaba acarretando, consequentemente, uma redução proporcional da possibilidade de obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

a) DA OBRIGATORIEDADE DE VISITA TÉCNICA E DA NÃO ACEITAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE PLENO CONHECIMENTO.

Em primeiro lugar, devemos registrar que a lei é Clara referente aos requisitos de habilitação e não prevê visita técnica obrigatória, nesse ponto o item 4 do edital prevê como condição de habilitação a visita técnica obrigatória. Sendo esse um dos motivos da desclassificação





da recorrente. Entretanto, a inabilitação não deve prosperar, pois conforme iremos registrar adiante é excesso de formalismo manter a inabilitação por este motivo.

Prevê o Art. 3º da lei 8.666/93:

Art. 3º (...)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, <u>incluir</u> ou tolerar, nos atos de convocação, <u>cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo</u>, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 50 a 12 deste artigo e no art. 30 da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (grifo nosso) (Lei 8.886/93)

Entendemos que a visita técnica obrigatória prevista no item 4.1 do Edital <u>restringiu a</u> <u>competição no processo licitatório por se tratar de serviço comum</u>, uma vez que, onera desnecessariamente as empresas participantes, <u>indo em desencontro com o disposto no</u>

Art. 3º da Lei n.º 8666/93 e jurisprudências dos tribunais de contas.

Está visível, claro como um cristal que a exigência editalícia está privando a participação de outras empresas e indo totalmente na contramão dos princípios da competitividade, legalidade e isonomia.





Em resposta a impugnação da empresa, o Sr. Prefeito Silvano de Pariz, alegou que "houve/houveram" empresas que cumpriram o requisito solicitado de visita técnica. Mas não apresentou nenhum documento comprobatório dessa informação e conforme podemos ver em ATA além da recorrente APENAS UMA EMPRESA participou do certame.

Diante de tal fato, apesar da negativa resposta a impugnação, a recorrente, participou do certame e apresentou DECLARAÇÃO DE PLENO CONHECIMENTO DOS LOCAIS OBJETO DA LICITAÇÃO.

Frisa-se que a empresa protocolou a impugnação no dia 07/06/2023, muito embora a impugnação tenha sido tempestiva, a visita técnica era até o dia 05/06/2023 e houve/houveram empresas que cumpriram esse item 4.1 em momento oportuno, cumprindo os prazos estabelecidos sendo impossível acolher a presente impugnação sob pena de prejudicar as empresas que cumpriram as exigências do referido edital.

Assim, DETERMINO o prosseguimento do processo sem alterações, mantendo a data de abertura do certame.

Tal regra editalícia, devemos registrar, que está <u>diretamente CONTRÁRIA ao texto da Lei</u>
<u>Geral de Licitações e Contratos Administrativos, a Lei Federal nº 8.666/1993, REGRA</u>
<u>QUE VAI CONTRA OS PRINCIPIOS DA IGUALDADE, ECONOMICIDADE, LEGALIDADE, FORMALISMO!</u>

Considerando que, a empresa em sua documentação, REGISTROU DECLARAÇÃO FIRMADA PELO REPRESENTANTE LEGAL declarando PLENO conhecimento dos locais, abrindo mão e responsabilizando-se por manter as garantias que vincularem a proposta ao presente processo licitatório, porque inabilitar a empresa, quem GANHA com essa situação?





Nesse sentido, segue trechos do Acórdão nº 1264/2021 do TCU:

16. O item 1.3 dos editais ('DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO') exige que a visita ao local das obras seja feita pelo engenheiro da empresa devidamente registrado no CREA. 17. Da mesma forma, o item 6.1 ('DA HABILITAÇÃO') dos editais, subitem '(6)', exige a Declaração de Visita ao Local das Obras pelo responsável técnico da licitante. 18. Em que pese ser razoável exigir que aquele que vier a realizar a vistoria detenha um mínimo de conhecimento técnico, é descabido que deva ser realizada pelo responsável técnico da licitante, haja vista que a vistoria, quando cabível, destina-se exclusivamente a que as licitantes tomem conhecimento do estado de conservação em que os locais e equipamentos se encontram. 19. Na prática, verifica-se que a exigência de vistoria prévia destinase tão somente a evitar que a licitante, futuramente, alegue não poder executar o objeto da contratação por desconhecimento de determinada peculiaridade condição do local de ou prestação do serviço. 20. Entretanto, essa proteção sopesada com outros princípios da licitação, como o que preserva a isonomia, a obtenção da proposta mais vantajosa e a ampliação da competitividade.

Portanto, não obstante a existência de posições divergentes e considerando a questão da celeridade das aquisições públicas, como também a eficiência administrativa, é possível que a CPL aceite a Declaração de Pleno conhecimento dos locais objeto da licitação no lugar da Declaração de Visita técnica, visto ambos os documentos terem o mesmo





valor perante o processo, ou seja ambos visam proteger a Administração Pública de uma possível alegação futura de "não conhecimento dos locais";

Pelo formalismo moderado, tem-se que a interpretação e aplicação das regras do Edital devem sempre serem guiadas pelo **atingimento das finalidades da licitação**.

Aqui não se desconsidera o dever dos licitantes de comparecerem à licitação munidos dos documentos exigidos no Edital. Todavia, <u>não se ignora que a Administração pode facultar diligências e esclarecimentos que viabilizem a análise do preenchimento dos requisitos estabelecidos no instrumento convocatório.</u>

b) DA QUALIFICAÇÃO OPERACIONAL E PROFISSIONAL DA RECORRENTE.

Em virtude dos questionamentos apontados em Ata e na documentação de contrarazões apresentada pela empresa GEOVIAS a recorrente vem esclarecer e deixar claro que **PREENCHE TODOS OS REQUISITOS** para participação do edital.

Prevê o edital:

10.1.4. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (art. 30 da Lei Federal n. 8.666/93):

b) Comprovação da empresa de possuir em seu quadro permanente, devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de





atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes:

- Traçado de viária projeto geométrico 15 km ou similar (projeto);
- Estudo ambiental projeto geométrico 15 km ou similar (projeto);

Primeiramente, gostaríamos de registrar as definições do item "*Estudo ambiental*". No Brasil, a pesar da existência de alguns estudos ambientais comuns exigidos na maioria dos estados, o conteúdo dos estudos ambientais, e a fase do licenciamento em que poderão ser solicitados, podem variar de estado para estado, de acordo com legislações e procedimentos próprios. Em muitos estados, o estudo ambiental é substituído por uma listagem de documentos pré-determinados de acordo com a atividade e porte do empreendimento.

Alguns exemplos dos principais estudos ambientais exigidos pelos órgãos ambientais são o PBA, RAS, RCA, PCA, e EIA/RIMA. Comum a todos os estados e regulamentado pela Resolução CONAMA 001/1986, o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) são exigidos no licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades que possam causar significativos impactos ambientais.

No EIA são abordados os aspectos técnicos necessários à avaliação dos impactos ambientais a serem gerados pelo empreendimento.

As expressões Estudo de Impacto Ambiental - EIA e Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, tidas, vulgarmente, como sinônimas, representam, na verdade, documentos distintos, quais faces diversas de uma mesma moeda. "O estudo é de maior abrangência que o relatório e o engloba em si mesmo. O EIA compreende o levantamento da literatura científica e legal pertinente, trabalhos de campo, análises de laboratório e a própria redação do relatório".

O Relatório de Impacto Ambiental, destinando-se especificamente ao esclarecimento das vantagens e consequências ambientais do empreendimento, refletirá as conclusões daquele.





Ou, como anota Herman Benjamin, "<u>o EIA é o todo: complexo, detalhado, muitas vezes com linguagem, dados e apresentação incompreensíveis para o leigo</u>. O RIMA é a parte mais visível (ou compreensível) do procedimento, verdadeiro instrumento de comunicação do EIA ao administrador e ao público".

Nenhum outro instrumento jurídico melhor encarna a vocação preventiva do direito ambiental do que o EIA. "Foi exatamente para prever (e, a partir daí, prevenir) o dano, antes de sua manifestação, que se criou o EIA. Daí a necessidade de que o EIA seja elaborado no momento certo: antes do início da execução, ou mesmo de atos preparatórios, do projeto"

O primeiro acervo que vamos analisar é o obtido após a prestação de serviços ao MUNICIPIO DE TUPANCI DO SUL, contrato nº 51/2021.

Aonde de acordo com o planilha do acervo técnico forma prestados os serviços que seguem abaixo.

Atividade Técnica	Descrição do serviço	Quantida	Unidad
Estudo	Hidrologia	9,00	Km
Estudo	Geotecnia de Solos e Rochas	9,00	Km
Estudo	Ensaio de solo	90.00	Un
Estudo	Estudo de Impacto ambiental	9,00	Km
Estudo	Licenciamento Ambiental	9,00	Km
Locação	Levantamento Planialtimétrico	9,00	Km
Especificação	Estradas	1,00	Un
Especificação	Arruamentos	1,00	Un
Especificação	Drenagem	1,00	Un
Especificação	Obras de arte	2,00	Un
Coordenação técnica	Estradas	1,00	Un
Coordenação técnica	Arruamentos	1,00	Un
_			

No acervo foi apresentado os PROJETOS DE ESTUDO DE TRAÇADO na quantidade de 9 Km e os ESTUDOS de Impacto Ambiental e Licenciamento ambiental também na quantidade de 9 Km.

Em seguida vamos avaliar o acervo o obtido após a prestação de serviços ao MUNICIPIO DE GUARACIABA, contrato nº 65/2021.





Aonde de acordo com a planilha do acervo técnico forma prestados os serviços PROJETOS DE ESTUDO DE TRAÇADO na quantidade de 7,5 Km e os ESTUDOS de Impacto Ambiental na quantidade de 7,5 Km.

Considerando apenas esses dois Acervos, a empresa já soma 16,5 Km de Projetos de Traçado e a mesma quantidade para estudos ambientais, ou similares, como o próprio edital prevê.

Quadro resumo das atividades técnicas desenvolvidas:

25 5 5 5 50	Quantida	Unidad
		0
Topografia - Levantamento Planialtimétrico	7,50	Km.
Estradas	7,50	Km.
Topografia - Levantamento Planialtimétrico	7,50	Km.
Arruamentos	7,50	Km.
Estradas	7,50	Km.
Estradas - Bueiros	7,50	Km.
Estradas - Infraestrutura	7,50	Km.
Estradas - Pavimentação	7,50	Km.
Estradas - Projeto Geométrico	7,50	Km.
Estradas - Sinalização	7,50	Km.
Estradas - Superestrutura	7,50	Km.
Estradas - Trânsito/Tráfego	7.50	Km.
Rede de Água Pluvial	7,50	Km.
Drenagem	7,50	Km.
Obras de arte Especiais	1,00	Un.
Obras de arte Especiais	580,00	m²
Acessibilidade	7.50	Km
Sistemas de transporte - Ciclovias	7,50	Kiii
Estudo de Traçado	7,50	Km
Melheramento de vias	7,50	Km
	7,50	Km
Estruturas de contenção e estabilidade de taludes	30,4200	km
		Un
		Un.
		Km.
		Km.
		Un.
	7.50	Km
	7.50	Km.
\$100 p. 100 p. 1	Park (500 500 50)	Un.
		Un.
	100000000000000000000000000000000000000	Un.
Obras de arte	2,00	Un.
	Topografia - Levantamento Planialtimétrico Arruamentos Estradas Estradas - Bueiros Estradas - Infraestrutura Estradas - Pavimentação Estradas - Projeto Geométrico Estradas - Superestrutura Estradas - Superestrutura Estradas - Trânsito/Tráfego Rede de Água Pluvial Drenagem Obras de arte Especiais Obras de arte Especiais Acessibilidade Sistemas de transporte - Ciclovias Estudo de Traçado Melhoramento de vias Desapropriação Estruturas de contenção e estabilidade de taludes Intersecções Estradas Hidrologia Geotecnia de Solos e Rochas Ensaio de soio Estudo de Impacto ambiental Levarriamento Planialtimétrico Estradas Arruamentos Drenagem	Descrição do serviço de Topografia - Levantamento Planialtimétrico 7,50 Estradas 7,50 Topografia - Levantamento Planialtimétrico 7,50 Arruamentos 7,50 Estradas 7,50 Estradas - Bueiros 7,50 Estradas - Infraestrutura 7,50 Estradas - Pavimentação 7,50 Estradas - Projeto Geométrico 7,50 Estradas - Sinalização 7,50 Estradas - Superestrutura 7,50 Estradas - Superestrutura 7,50 Estradas - Superestrutura 7,50 Estradas - Trânsito/Tráfego 7,50 Rede de Água Pluvial 7,50 Dernagem 7,50 Obras de arte Especiais 1,00 Obras de arte Especiais 580,00 Acessibilidade 7,50 Estudo de Traçado 7,50 Estruduras de transporte - Ciclovias 7,50 Estrudas 7,50 Estradas 2,00 Hidrología 7,50 Ensaio de solo <td< td=""></td<>

Ainda para fins de comprovação da qualificação operacional e profissional da empresa, podemos ainda indicar os serviços prestados e acervados para o Município de Barão que comprovam ainda mais 10,30 Km dos mesmos serviços, chegando a empresa a somar 26,8 Km, apenas analisando 03 Acervos técnicos da mesma.







Quadro resumo das atividades técnicas desenvolvidas:

Atividade Técnica	Descrição do serviço	Quantida de	Unida de
Estudo	Topografia - Levantamento Planialtimétrico	10,30	Km.
Memorial	Estradas	10,30	Km.
Levantamento	Topografia - Levantamento Planialtimétrico	10,30	Km.
Inspeção	Arruamentos	10,30	Km.
Projeto	Estradas	10,30	Km.
Projeto	Estradas - Bueiros	10,30	Km.
Projeto	Estradas - Infraestrutura	10,30	Km.
Projeto	Estradas - Pavimentação	10,30	Km.
Projeto	Estradas - Projeto Geométrico	10,30	Km.
Projeto	Estradas - Sinalização	10,30	Km.
Projeto	Estradas - Superestrutura	10,30	Km.
Projeto	Estradas - Trânsito/Tráfego	10,30	Km.
Projeto	Rede de Água Pluvial	10,30	Km.
Projeto	Drenagem	10,30	Km.
Projeto	Obras de arte Especiais	1,00	Un.
Projeto	Obras de arte Especiais	230,00	m²
Projeto	Acessibilidade	10,30	Km
Projeto	Sistemas de transporte - Ciciovias	10,30	Kiii
Projeto	Estudo de Traçado	10,30	Km
Projeto	Melhoramento de vias	10.30	Кm
Projeto	Desapropriação	10,30	Km
Projeto	Estruturas de contenção e estabilidade de taludes	10,30	km

Atividade Técnica	Descrição do serviço	Quantida	Unida de
Projeto	Intersecções	12,00	Un.
Orçamento	Estradas	8,00	Un.
Estudo	Hidrologia	10,30	Km.
Estudo	Geotecnia de Solos e Rochas	10,30	Km.
Estudo	Ensalo de solo	104,00	Un.
Estudo	Estudo de Impacto ambiental	10,30	Km
Locação	Levantamento Planialtimétrico	10.30	Km
Especificação	Estradas	8,00	Un.
Especificação	Arruamentos	8,00	Un.
Especificação	Drenagem	8,00	Un.
Especificação	Obras de arte	1,00	Un.
Coordenação		0.00	31922

Em face do exposto, e, com base nos argumentos invocados, legislações, posicionamento doutrinários e jurisprudências citados, com o propósito de COMBATER as irregularidades e ilegalidade apontada, REQUER a HABILITAÇÃO DA RECORRENTE ENGEMOST no certame em epigrafe, em virtude de preencher os requisitos necessários para sua habilitação.

III. ALEGAÇÕES NAS CONTRARAZÕES DA EMPRESA GEOVIAS







Alega a empresa Geovias, que a empresa Engemost usa a legislação como lhe convém. Afirma ainda que irá demonstrar isso, mas ela apenas se utiliza de artifícios para tentar desqualificar a Representante.

Afirmam que a empresa respeitou o edital em Campinas do sul, edital que a empresa participou quando tinha apenas um ano de existência, em 2020, quando ainda não possuía assessoria jurídica para analisar os requisitos editalícios.

Hoje em 2023, a empresa tem conhecimento técnico e jurídico superior e conforme a legislação vigente é preciso entender Exigência de que a vistoria técnica seja realizada pelo engenheiro responsável e vinculado a empresa é ILEGAL! E em desarco com a jurisprudência do TCU.

Fazem um comparativo do que a empresa disse e realizou em 2020, não é suficiente, as condições em 2020 eram outras das atuais em 2023.

Alegou ainda a Geovias, estranheza pela nossa execução de serviços em Barão/RS, feita no prazo de 30 dias, mas vejam a nossa estranheza ao analisar o Atestado em que a empresa possui 400km de projeto de estradas vicinais, sendo que o município possui a malha total de 406,80km (fonte:https://xanxere.sc.gov.br/pagina-685/). Analisou nossos 10km em 30 dias, ou seja e um mês mas eles conseguiriam fazer mais de 57km em 30 dias.

Não tendo, nenhuma justificativa, passou então a atacar os acervos da empresa apresentados, informando que os serviços de Estudos ambientais e Traçado não estariam VINCULADOS AS CATS apresentadas em virtude de não estarem na parte formalizada da CAT.

Mas segue em anexo as informações obtidas junto ao CREA/RS sobre esse os acervos e como as CAT devem ser consideradas para fins de analise de qualificação técnica.

"Muitas vezes, as Atividades descritas no atestado são mais detalhadas que as atividades informadas na CAT/ART. Não exigimos que as atividades descritas na ART seja ipsis literis





às atividades citadas no atestado. É importante ressaltar que quando há alguma atividade técnica citada no atestado que não está coberta por profissional com atribuições, e consequentemente que não pode se responsabilizar por elas, é posto observação na CAT – Certidão de Acervo Técnico – informando que tais atividades não fazem parte do registro do atestado. Se a CAT não possui nenhuma restrição em seu campo de observações, entenda-se que todo o conteúdo do atestado foi registrado."

Portanto as alegações de que a empresa não apresentou ESTUDOS AMBIENTAIS na quantidade solicitada registrada no CREA não merece prosperar, visto que o próprio CREA já afirmou que ATESTADO E CAT se complementam e o todo está registrado como atividade realizada pela empresa e pelo engenheiro da empresa.

Por último mas não menos importante, a empresa GEOVIAS, tratou-se de portasse como se fosse o juíz da admissibilidade no processo e buscou difamar a empresa Representante, utilizando até um oficio da profissional do Município de Guaraciaba/SC que disse não reconhecer o atestado anexado no Acervo em questão, mas acreditamos que esteja ocorrendo algum equivoco, pois o mesmo documento foi solicitado a ela por e-mail que nos enviou o atestado assinado, assim como também solicitamos ao gabinete e recebemos primeiro a versão assinada pelo prefeito. Segue em anexo as comprovações referente a essa questão.

Devemos registrar que a empresa GEOVIAS, versou em suas contra razões acusações sérias e de cunho criminal e que todas as providências jurídicas serão tomadas para as calúnias escritas nesse documento, para que isso não se repita.

Diante do exposto, vem novamente registrar que a empresa preenche os requisitos editalícios e que está com a melhor proposta para o município e por isso vem novamente solicitar que seja realizada uma reconsideração pela autoridade superior de acordo com os documentos trazidos aqui em anexo.

Visando o interesse público sobre o particular, pede a reconsideração da sua habilitação e a abertura do seu envelope de preço.





DO PEDIDO

É sabido que o Administrador tem o dever de seguir a lei buscando a transparência dos atos praticados e uma atuação contrária fere os princípios COMPETITIVIDADE, LEGALIDADE, FORMALISMO, ISONOMIA.

Pelo exposto, com base nos princípios do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, esta Comissão Permanente de Licitação deve acolher o recurso e considerar que serve como saneamento do item 10.1.4 Declaração de Visita técnica a Declaração de Pleno conhecimento enviada pela empresa, visando a COMPETITIVIDADE DO CERTAME visto que APENAS UMA EMPRESA além da recorrente participou o que demonstra que a declaração do item 10.1.4 tornou o certame oneroso e restritivo.

É preciso registrar novamente que as exigências inseridas no Edital de licitação, retratadas nas previsões a seguir abordadas e já impugnadas, <u>não contam com o respaldo na legislação, traduzindo-se em exigências que extrapolam, desrespeitam ou omitem o previsto no diploma legal – Leis Federais 8.666/93 e entendimentos doutrinários e jurisprudenciais. E caso, não sejam sanadas após esse recurso, a recorrente tomará as medidas judiciais cabíveis buscando a correta aplicação da lei licitatória</u>

Por todo o exposto, pede a recorrente seja acolhida a presente representação e analisado as documentações que seguem juntadas em anexo, declarando-se dos atos e declarando a empresa habilitada e abrindo o envelope da proposta comercial da representante, evitando assim a imediata judicialização da demanda.

Termos em que pede deferimento.

Canoas/RS, 13 de julho de 2023.

ENGEMOST SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA

ENGEMOST Soluções em Engenharia CNPJ: 32.854.775/0001-10 Av. Açucena, 2917, D401, Canoas/RS +55 51 9 9233 2134 / +55 51 9 8190 4061 engemost@gmail.com www.engemost.com.br

